



Recurso administrativo interposto pela licitante **TAIOBA SELF SERVICE LTDA - ME** contra a decisão que habilitou a licitante **J&F BAR E RESTAURANTE LTDA** para o Pregão Presencial n. 34/2023.

**Senhor Diretor-Geral,**

O Pregão Presencial n. 34/2023 tem por objeto a concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, para exploração mercantil das dependências dos restaurantes localizados no térreo e subsolo do Edifício Anexo III e das lanchonetes localizadas nos Edifícios Anexos I, II e III da Câmara dos Deputados; e fornecimento de alimentação para eventos realizados nas dependências da Câmara dos Deputados, ambos pelo período de 30 (trinta) meses, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital e em seus Anexos.

### **I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER**

2. A licitante **TAIOBA SELF SERVICE LTDA - ME** registrou, em momento próprio da sessão pública realizada no dia 13/04/2023, sua intenção de recorrer da decisão que habilitou a licitante **J&F BAR E RESTAURANTE LTDA** para o Pregão em epígrafe, conforme registrado em ata.

### **II – DO RECURSO**

3. A licitante **TAIOBA SELF SERVICE LTDA - ME** confirmou sua intenção de recurso ao apresentar, via e-mail institucional da CPL, peça recursal nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Processo nº. 662.965/2022  
Pregão Presencial: 034/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
RECEBI  
Em: 17/04/23, às 17:00 h  
  
Comissão Permanente de Licitação





TAIOBA SELF SERVICE LTDA – ME, doravante RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.346.671/0001-05, sediada no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 06, Conjunto A, Superior Tribunal de Justiça, Parte Restaurante, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.095-900, neste ato representada por seu SÓCIO-ADMINISTRADOR Sr. LÉLIO AUGUSTO FRAZÃO REIS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, vem perante Vossa Senhoria com fulcro no artigo 106, inciso I, da Lei 8666.93 c/c artigo 4º, inciso XVII da lei 10.520/02, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que equivocadamente declarou vencedora e habilitada a empresa J & F BAR e RESTAURANTE LTDA (CNPJ nº 16.554.776/0001-93), doravante RECORRIDA, pelas razões fático e jurídicas a seguir delineadas:

### I – DOS FATOS

A Câmara dos Deputados por sua Comissão Permanente de Licitações, lançou edital de licitação 034/2023 com o objetivo de realizar a “*Concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, para exploração mercantil das dependências dos restaurantes localizados no térreo e subsolo do Edifício Anexo III e das lanchonetes localizadas nos Edifícios Anexos I, II e III da Câmara dos Deputados; e fornecimento de alimentação para eventos realizados na dependências da Câmara dos Deputados, ambos pelo período de 30 (trinta) meses*”, cuja a modalidade licitatória eleita fora a do Pregão Presencial.

No dia e hora designados (30/03/2023 às 14h30min) para a realização da sessão do certame licitatório, as licitantes interessadas dirigiram-se até o local designado pela Comissão Permanente de Licitações, onde realizaram seu credenciamento prévio, com a entrega dos envelopes com propostas iniciais e documentos de habilitação.

Iniciada a fase de lances, as licitantes foram oportunizadas a ofertarem suas melhores ofertas, sendo que ao fim da fase de lances fora provisoriamente declarada vencedora a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA, sendo então designada a diligência *in loco* que viria a ser realizada pelo Departamento Técnico da Câmara dos Deputados, sendo que ao fim os trabalhos suspensos, com retorno marcado para o dia 13/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

Reabertos os trabalhos em 13/04/2023 às 14h30min, a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA, fora relatado aos demais licitantes que a RECORRIDA fora aprovada na diligência *in loco* e posteriormente declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitações.

Entretanto, esta RECORRENTE entende que os documentos apresentados pela RECORRIDA são inconsistentes, frágeis, não cumprem os requisitos exigidos na legislação vigente, bem como do edital de licitação.

Logo, de forma legítima e tempestiva esta RECORRENTE, manifestou sua intenção de recorrer acerca da decisão da comissão permanente de licitações que declarou vencedora a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA – ME e vem perante vossa excelência de forma legítima e tempestiva apresentar suas razões recursais.

Eis a síntese fática.

## II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é impreterível destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados legalmente previstos mediante o qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a realização de suas contratações.

É sabido que o procedimento de licitação é regido pelo estrito vínculo aos ditames constitucionais e infralegais.

Dentre as finalidades do procedimento da licitação, podemos destacar alguns, quais sejam a seleção das propostas mais vantajosa, que tragam os maiores benefícios para a Administração Pública. E o segundo é a isonomia, que por sua vez visa a ofertar aos interessados o igual e imparcial tratamento.

Ademais, podemos mencionar ainda que um dos principais pilares das licitações é o estrito respeito ao princípio da legalidade, que se consiste no fiel cumprimento dos ditames da lei.

O Mestre Hely Lopes Meirelles ensina que “*a escolha da proposta será processada e julgada em estrita formalidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.*” (GRIFO NOSSO).





Dito isto, conclui-se que não há que se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas exigidas na lei geral de licitações, Lei 8.666/93, do edital de licitações 034/2023, bem como dos princípios que regem o procedimento da licitação.

Desta feita, é imperioso afirmar que a empresa **J & F Bar e Restaurante LTDA (RECORRIDA)**, embora tenha apresentado o maior lance na fase de lances, não poderia ter sido declarada vencedora por não atender os requisitos legais e editalícios, embasados no edital de licitação e na lei geral de licitações pelas razões que passamos a expor:

**II.I – DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA – AUSENCIA DE REGISTRO DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO.**

Inicialmente cumpre ressaltar que a RECORRIDA não cumpriu fielmente os requisitos de habilitação jurídica, uma vez que apresentou nos autos deste certame apenas uma minuta de alteração de contrato social inválida, sem qualquer registro nos órgãos competentes.

Frise-se que o documento apresentado pela empresa **J & F Bar e Restaurante LTDA (RECORRIDA)** não possui efeitos legais, vez que para que surtisse validade no mundo jurídico deveria ter registro e chancela na junta comercial na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em data anterior a abertura do certame, o que por sua vez não aconteceu.

É importante destacar de acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro, todas as alterações contidas realizadas nos contratos sociais empresariais, devem ser devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial para que surtam efeitos no mundo Jurídico. Vejamos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

(...)

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Note-se que o documento apresentado pela RECORRIDA, trata-se de uma simples minuta, sem efeitos no universo jurídico e insuficiente perante terceiros. Neste sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE HAVERES SOCIETÁRIOS. SÓCIO FALECIDO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. MODIFICAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM VIDA. AUSENTE AVERBAÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. HERDEIROS. SUCESSORES. NÃO TERCEIROS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 997 e 999, parágrafo único, do Código Civil quaisquer alterações posteriores do contrato social contidas em pacto em separado deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia perante terceiros. 2. Apesar da ausência de averbação, a alteração contratual firmada entre os sócios em vida possui validade, com eficácia nas relações pessoais e obrigacionais existentes entre si, não gerando efeitos em relação a terceiros que firmaram negócios jurídicos com a empresa. 3. Os herdeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

do sócio falecido não se inserem na qualificação de terceiros de forma a se opor à alteração societária porque como sucessores recebem o patrimônio ativo e passivo do de cujus somente por ocasião do óbito, sendo desnecessário qualquer ato de consentimento pelos eventuais herdeiros aos negócios jurídicos pactuados em vida. 4. Recursos conhecido e provido. (TJ-DF XXXXX20158070015 DF XXXXX-71.2015.8.07.0015, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais é imperioso mencionar que a lei geral de licitações determina que uma para fins de habilitação nos certames licitatórios, consistirá em determinados documentos, dentre os quais integram o *roll* de documentos relativas à habilitação jurídica. Senão, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I - Habilitação jurídica;**

Cumpre assinalar que o artigo 28, do referido dispositivo legal, estabelece que os documentos habilitatórios para fins de comprovação de habilitação jurídica que devem ser apresentados pelas licitantes nos procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (**GRIFO NOSO**).

Veja-se que o artigo 28, inciso III da lei 8.666/93 estabelece que as empresas licitantes para fins de habilitação jurídica devem apresentar seus respectivos atos constitutivos ou contrato social devidamente registrados.

No caso em tela é nítido que a RECORRIDA, não cumpriu fielmente a determinação contida no artigo 28, inciso III da lei 8.666/93, vez que apresentou nos autos deste certame uma simples minuta de alteração de contrato social sem qualquer registro.





Logo, a recorrente ao não cumprir o requisito legal contido na Lei Geral de Licitações no que tange a habilitação jurídica, não poderia ser credenciada para fins de oferta de lances, bem como não poderia ser declarada habilitada no certame em questão, devendo para tanto a decisão da Comissão Permanente de Licitações, devendo ser reformada, para declarar inabilitada a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA, nos autos do pregão 034/2023.

**II.II – PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE DO SR. JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA BITAREAES PARA A APRESENTAÇÃO E FIRMAÇÃO DE COMPROMISSOS.**

Conforme o demonstrado no subtópico anterior, a RECORRIDA juntou aos autos deste certame para fins de credenciamento e habilitação jurídica, apenas uma minuta de alteração de contrato social, sem feitos legais por ausência de registro na Junta Comercial competente.

Na referida minuta, trouxe a suposta inclusão do Sr. **GABRIEL DE OLIVEIRA BITAREAES**, como detentor de 1% das cotas empresariais, bem como supostamente o daria poderes de sócio administrador da pessoa jurídica licitante/recorrida.

Desta feita, cumpre assinalar que o referido responsável por representar a pessoa jurídica RECORRIDA, não possuía poderes para tal, vez que o suposto contrato social do qual o mesmo fora supostamente incluído como sócio, não possuía efeitos na data do certame por ausência de registro no órgão competente.

Ademais, também não fora juntada aos autos deste certame qualquer procuração que concedesse poderes ao senhor Gabriel Bitaraes para que formulasse lances e assumisse compromissos, como é determinado ao edital de licitação. Vejamos:

3.2.1. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante.

(...)

3.2.2. Em caso de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da licitante, o credenciamento far-se-á pela apresentação de cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.





3.2.3. O representante legal da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro ficará impedido de participar da fase de lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, enfim, representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes “PROPOSTA” e “DOCUMENTAÇÃO” relativos a este Pregão.

Ademais, tal afirmação é reforçada pela consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações na data do certame junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde consta como único sócio da pessoa jurídica RECORRIDA o Sr. JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA.

Desta feita, por ausência de legitimidade e poderes todos os atos praticados pelo Sr. Gabriel Bitaraes são nulos de pleno direito, não podendo surtir efeitos no mundo jurídico.

Desta feita, a RECORRIDA deve ser inabilitada no certame licitatório, bem como declarados nulos todos os atos, lances, ofertas, compromissos, e documentos apresentados e subscritos pelo Sr. GABRIEL OLIVEIRA BITARAES por ausência de legitimidade para fazê-lo.

### II.III – DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Para fins de habilitação econômico-financeira, as licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei.

Tal mandamento encontra previsão expressa no edital do certame licitatório, que trouxe tal ditame no item 9, 9.3, alínea G. Vejamos:

#### 9. DA HABILITAÇÃO

9.3. A habilitação da licitante será verificada pelo Pregoeiro por meio do Sicaf (habilitação parcial) e dos seguintes documentos:

g) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei;

g.1) os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

g.1.1) Índices de Liquidez Geral (LG), de Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) superiores a 1, calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação exigíveis na forma da lei;

g.1.2) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado para a contratação, referente à concessão de uso (taxa de utilização), exigíveis na forma da lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

g.1.3) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação, referente à concessão de uso (taxa de utilização);

g.2) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

g.3) o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício (DRE) deverão estar assinados por Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e por um diretor da pessoa jurídica

Ademais, também cumpre assinalar que a determinação de registro do balanço patrimonial, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis/Junta Comercial é uma obrigação trazida no artigo 1.181, parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Vejamos:

**Art. 1.181.** Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatorios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

**Parágrafo único.** A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatorios.

A apresentação de documentos de habilitação econômico-financeiro em desacordo com o disposto com a lei civil, lei geral de licitações e com os editais licitatórios é tema bastante recorrente nos julgados mais avançados dos Tribunais de Contas e das Cortes de Justiça do país, cujo entendimento é pacífico. Vejamos alguns julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. **2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontrovertida nos autos.** 3. **Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019). (GRIFO NOSSO)

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, vale ressaltar que a

Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (GRIFO NOSSO)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (GRIFO NOSSO)

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 11444 DF 2000.34.00.011444-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2002 DJ p.140) – (GRIFO NOSSO).

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.(TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021) – (GRIFO NOSSO).

É nítido que ao habilitar a RECORRIDA sem que essa apresentasse documento em consonância com o que previu o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital e a lei, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, a empresa J & F Bar e Restaurante LTDA (Recorrida), apresentou um balanço patrimonial em desacordo com a lei, por não possuir registro na Junta Comercial competente, sendo que para fins de habilitação econômico-financeira o mesmo é inválido pelos argumentos acima expostos.

Logo, a decisão que declarou a RECORRIDA habilitada deve ser reformada para declarar a mesma inabilitada neste certame por não cumprir fielmente os requisitos de habilitação econômico-financeira, ao apresentar documento em dissonância com o que fora solicitado no instrumento





convocatório e em pleno desacordo com a lei geral de licitações, bem como no Código Civil.

#### **II.IV – DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

Para fins de comprovação de habilitação técnica o edital do certame licitatório trouxe no item 9.3, alíneas d e e os documentos que a mesma deveria apresentar no envelope de documentação, quais sejam:

- d) Certidão de registro no Conselho Regional de Nutricionistas da região a que a licitante estiver vinculada;
- e) declaração da licitante, na forma do modelo constante do Anexo n. 12 de que possui em seu quadro (na data prevista para abertura da licitação) profissional(is) da área de nutrição, com indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is), a que se anexará:
- e. 1) registro do(s) profissional(is) indicado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas a que estiver(em) vinculado(s);
- e. 2) comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is) indicado(s), mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica que ateste(m) a elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e o fornecimento de refeições, emitido(s) pelo Conselho Regional de Nutricionistas;
- e.3) comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) indicado(s) com a Adjudicatária, será feita por meio da apresentação de original ou cópia autenticada de:
  - e.3.1) CTPS ou registro de empregado, quando o vínculo for de natureza trabalhista; e.

O item do 9.3, alínea “e.2” do instrumento convocatório trouxe a determinação de que as empresas licitantes deveriam apresentar um ou mais atestados de responsabilidade técnica que por sua vez atestassem a elaboração de cardápios e a fiscalização do preparo de fornecimento de refeições, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

Entretanto, dentre documentos apresentados pela RECORRIDA, não constam a apresentação do referido atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas competente, o que por sua vez fora solicitado no item do 9.3, alínea “e.2”.

Logo, por descumprir tal determinação editalícia deve a RECORRIDA ser inabilitada nos autos deste certame, pelo descumprimento de requisito de habilitação técnica solicitado no instrumento convocatório.

#### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer esta RECORRENTE a Vossa Senhoria, que:

1. **SEJA RECEBIDO E PROCESSADO** o presente recurso administrativo, vez que interposto tempestivamente;





2. SEJA convocada a RECORRIDA para que se quiser apresente suas contrarrazões, sob pena de confissão e **revelia**;
3. PRELIMINARMENTE requer que todos os atos praticados no âmbito deste certame em nome da RECORRIDA, pelo Sr. GABRIEL DE OLIVEIRA BITARAES sejam declarados nulos de pleno direito, sem efeitos, por ausência de legitimidade dele na data do certame para fazê-lo visto que a minuta de alteração do contrato social apresentada não possuía efeitos na data do certame, bem como a ausência de poderes conferidos por procuração com poderes especiais;
4. NO MÉRITO O PROVIMENTO do presente recurso para reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou habilitada nos autos deste certame a empresa J& F Bar e Restaurante LTDA, pela não comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, habilitação econômico-financeira e habilitação técnica, com a apresentação de documentos em pleno desacordo com o instrumento convocatório, com a Lei Geral de Licitações e com o Código Civil Brasileiro;
5. SEJA CONVOCADA a licitante classificada como segunda colocada na fase de lances para a realização da vistoria in loco e posteriormente para a fase de habilitação;
6. SEJA provado o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF 17 de abril de 2023.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

4. A licitante **J&F BAR E RESTAURANTE LTDA** apresentou, também via e-mail institucional da CPL, suas contrarrazões ao recurso da licitante **TAIOBA**, nos termos a seguir:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Ref.: Processo nº. 662.965/2022

Pregão Presencial: 034/2023

Câmara dos Deputados – Comissão Permanente de Licitação

J&F BAR E RESTAURANTE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ nº 16.554.776/0001-93, sediada na Rua Montes Claros, nº 977, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG (“RECORRIDA”), por meio dos procuradores infra-assinados, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 10.1.3 do respectivo Edital, vem à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. DOS FATOS**

Realizado todos os procedimentos legais e administrativos, conforme Edital do Pregão Presencial nº 034/2023 (“Edital de Licitação” ou apenas “Edital”) lançado pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara dos Deputados, com o objetivo de realizar a “Concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, para exploração mercantil das dependências dos restaurantes localizados no térreo e subsolo do Edifício Anexo III e das lanchonetes localizadas nos Edifícios Anexos I, II e III da Câmara dos Deputados; e fornecimento de alimentação para eventos realizados nas dependências da Câmara dos Deputados, ambos pelo período de 30 (trinta meses)”, teve como vencedora a Recorrida.

Na data e horário previamente agendados para a realização da sessão do processo licitatório em questão, as empresas licitantes interessadas dirigiram-se ao local designado pela Comissão Permanente de Licitações, onde procederam ao ato solene de credenciamento prévio, mediante a entrega dos seus respectivos envelopes contendo as propostas iniciais e documentos necessários para a habilitação.

Posteriormente ao início da fase de lances, foi oportunizado às licitantes apresentar suas propostas mais vantajosas, tendo como resultado da referida fase a outorga da vitória à empresa J&F BAR E RESTAURANTE LTDA. Nesta ocasião, foi designada a diligente inspeção no local de seu estabelecimento, conduzida pelo competente Departamento Técnico da Câmara dos Deputados, culminando com a suspensão das atividades, cujo retorno foi designado para o dia 13 de abril de 2023.

Retomados os trabalhos na data prevista, os demais licitantes foram informados de que a Recorrida havia sido aprovada na diligência in loco, sendo, ainda, declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitações. Portanto, a J&F BAR E RESTAURANTE LTDA. foi formalmente declarada a vencedora pelo Pregoeiro, sendo aprovada nas três etapas do procedimento licitatório, sem quaisquer ressalvas, pedidos de esclarecimentos ou solicitações de complementação de documentação. Restou claro que a Comissão Permanente de Licitação considerou a Recorrida plenamente apta para exercer os direitos provenientes da concessão administrativa em questão.

Logo após a divulgação da decisão, a licitante classificada na 2ª colocação na fase de propostas e lances, a TAIOMA SELF SERVICE LTDA. (“Recorrente”), manifestou sua intenção em recorrer e, após alguns dias, juntou o memorial de recurso apontando que a documentação apresentada pela Recorrida estaria em desacordo com os requisitos exigidos na legislação vigente e no Edital. Contudo, tais alegações não devem prosperar, conforme explicado e comprovado a seguir.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, importa destacar que a presente contrarrazões é tempestiva. Conforme previsto no Edital, em seu tópico 10.1.3, o prazo para apresentação desta peça é de 3 (três) dias corridos, findo o prazo de apresentação de recurso, o que, sem dúvidas, está plenamente atendido. Confirma-se:

“10.1.3. A licitante poderá apresentar memorial do recurso, no prazo de três dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Atendidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, analisa-se os fundamentos pelos quais não deve ser concedido provimento ao recurso, tendo





em vista que os argumentos levantados pela Recorrente não condizem com a realidade dos fatos em questão.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### A. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Como bem apresentado pelo Recorrente, os processos de licitação devem cumprir os princípios da administração pública, tais quais elencados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nesse ponto específico não há como discordar do Recorrente. De fato, se faz necessária a apresentação do cumprimento integral das formalidades e princípios no contexto licitatório, o que comprovadamente foi realizado pela Recorrida, não havendo então, razões para recurso.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifo nosso)

Sabe-se que o pregão é uma modalidade de licitação na qual a disputa entre os licitantes ocorre por meio de propostas e lances em sessão pública. Esta foi a modalidade escolhida para o processo licitatório de que se trata a presente contrarrazões, sendo que o titular da licitação nestes processos é impreterivelmente o que apresenta as melhores condições financeiras.

Além de estar devidamente habilitada, tendo cumprido todos os requisitos previstos em Edital, a Recorrida apresentou a melhor proposta financeira e, por isso, venceu o processo licitatório em relação aos demais concorrentes. Os argumentos trazidos pela Recorrente não demonstram quaisquer descumprimentos legais e/ou principiológicos razoáveis, visto que ao longo de todo processo foi demonstrado estrita regularidade do procedimento administrativo. Vale destacar, que em momento algum foi cerceado o direito de concorrência entre os participantes.

Foi oportunizado a todas as licitantes a apresentação de suas propostas, inexistindo víncio material que descharacterize a vitória da empresa Recorrida. Notadamente, todas as formalidades e requisitos constantes no Edital e na legislação foram analisados pelo Poder Concedente que, após criteriosa análise proferiu sua decisão por meio do Pregoeiro.

Os fundamentos trazidos à baila pelo Recorrente se resumem ao procedimento de habilitação, sendo certo que as supostas falhas apontadas jamais ocorreram, conforme exaustivamente demonstrado no presente documento. Ainda que tivessem ocorrido, o que não é o caso, os supostos vícios arguidos em recurso não seriam suficientes para motivar a exclusão da Recorrida do processo licitatório, isso porque tratam de questões sanáveis, que não ensejam a nulidade imediata da decisão em sede de licitação.

Nesse sentido, o recurso em questão se baseia tão somente em inconformismo por parte da Recorrente, que ficou em 2º lugar no procedimento licitatório e busca razões para tentar reverter o resultado insatisfatório. Portanto, o recurso apresentado não merece provimento por não apresentar fundamentação que comprove a existência de quaisquer vícios no processo administrativo.

#### B. DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE HABILITAÇÃO - REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL VÁLIDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

O Recorrente alega a inexistência de habilitação válida da Recorrida em razão da apresentação de Contrato Social não registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, o argumento levantado diverge claramente das regras legais que tratam sobre os registros mercantis.

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, determina que os efeitos do registro retroagem à data da assinatura do ato, se o arquivamento for solicitado em até 30 (trinta) dias de sua formalização, sendo aprovado pela Junta Comercial. Vejamos:

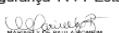
“Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...)

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.” (grifo nosso)

Neste sentido, vale apresentar as datas que constatam a plena validade do Contrato Social apresentado pela Recorrida. Observa-se que no dia 23/03/2023 houve a devida assinatura da Ata de Transformação da Recorrida em sociedade limitada. Após apenas 3 (três) dias, em 26/03/2023, foi realizado o requerimento de arquivamento do documento ao órgão competente. O efetivo arquivamento ocorreu em 31/03/2023. Ou seja, a época do pregão (30/03/2023) o Contrato Social colacionado é indubitavelmente válido para o negócio requerido, por retroagir os efeitos do registro à data de assinatura do ato.

Aproveita-se a oportunidade para colacionar, abaixo, imagem de uma parte da Ata de Transformação e Contrato Social da Recorrida, devidamente arquivado pela Junta Comercial de Minas Gerais, comprovando de forma cristalina os fatos acima relatados, conforme documentação juntada na presente defesa administrativa (Anexo II – Contrato Social Jucemg):

 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certificado de registro sob o nº 31213974156 em 31/03/2023 da Empresa J&F BAR E RESTAURANTE LTDA, Nire 31213974156 e protocolo 231636873 - 26/03/2023. Autenticação: 6DB9933516A15E65C91347FF50956812B5676125. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/163.687-3 e o código de segurança TvVY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



pág. 1/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/163.687-3	MGP2300273623	26/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
135.970.806-50	GABRIEL DE OLIVEIRA BITARAES
129.847.366-72	JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Posto isto, é incabível e insustentável a alegação de invalidade de registro como tenta arguir o Requerente. O Contrato Social foi assinado no dia 23/03/23,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

conforme cabalmente comprovado, sendo certo que na data da conferência dos documentos apresentados, o registro já estava de acordo com o edital, em razão do efeito retroativo, sendo plenamente aprovada a habilitação da empresa. Vejamos conforme ata do pregão de 13 de abril de 2023:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro informou, ainda, que, após exame e conferência da documentação da referida empresa e realização da diligência *in loco* por representantes do Departamento Técnico (DETEC) da Câmara dos Deputados, conforme Lista de Verificação e manifestação do DETEC (docs. 97 e 98), a empresa J e F Bar e Restaurante Ltda. foi considerada habilitada e dessa forma, vencedora do certame.

Vale destacar, ainda, que na data limite de apresentação da documentação prevista em Edital, o referido Contrato Social já havia sido assinado e enviado para apreciação e arquivamento perante a Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG). O mesmo documento protocolado na JUCEMG, foi apresentado na documentação de habilitação da Recorrida e, posteriormente, complementado com o ato registrado.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que a demora para o registro na JUCEMG ocorreu em função de problemas burocráticos sobre os quais o Recorrido não possuía gerência. Tais problemas foram relacionados ao órgão de registro e sua comunicação com o sistema da prefeitura de Belo Horizonte, sendo apontada uma aparente divergência de CEPs nos bancos de dados dos entes públicos, por estar a sede da empresa localizada em ponto de esquina. Assim, foram apresentadas informações complementares pela Recorrida e, após devida comprovação da regularidade do CEP, o registro mercantil foi aprovado pela Junta Comercial. Com isso, os efeitos do Contrato Social retroagem à data de assinatura, sendo oponível à terceiros.

Estes fatos foram levados ao conhecimento de todos os concorrentes, conforme pode ser comprovado por envio desta informação em momento anterior por e-mail, o que torna o recurso em questão baseado tão somente no inconformismo de perda da licitação por parte do Recorrente.

Houve, no dia 31/03/2023, o envio à Comissão Permanente de Licitação/DEMAP de todos os documentos requeridos e atualizados. Nesta oportunidade, a Recorrida foi informada pela referida Comissão que todos os documentos enviados seriam juntados ao processo, conforme comprovado pela imagem abaixo (Anexo III – Envio de comprovante de registro).

Pregão 34/2023 | Pedido de Retificação | [Inbox](#) | [Compose](#)

**J João Fernandes**  
Prezado Rodrigo, Ainda hoje, durante a manhã, fui informado pela minha equipe do recebimento dos documentos submetidos ontem, 30/03/2023, a esta Comissão, dura

**C Comissão Permanente de Licitação/DEMAP**  
Portuguese | English | Translate message | Turn off for: Portuguese

Prezado Sr. Gabriel,

A documentação será anexada ao processo.  
Caso seja necessário qualquer esclarecimento poderá ser feito na próxima sessão pública.

Rodrigo Sousa Pereira  
Sec. Exec. da CPL

Considerando que não foram anexados quaisquer documentos novos, mas tão somente esclarecimentos e comprovante de veracidade daqueles que já haviam

17





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

sido juntados, a juntada do Contrato Social arquivado pela Junta Comercial de Minas Gerais, mesmo que posterior a primeira sessão, é autorizada pelo Tribunal de Contas da União em precedentes firmados partindo da interpretação da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. (...) sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação nº TC 018.651/2020-8. Relator: ministro Bruno Dantas. Brasília, DF, 14 dez. 2020. Disponível em:  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/016306/2020>. Acesso em: 20 abr. 2023.)

Ora, não deixou a J&F Bar e Restaurante Ltda. de prestar nenhuma das informações relevantes requeridas no Edital, o que constata a inexistência de vício quanto à sua habilitação. Portanto, não há qualquer justificativa plausível para sua exclusão do presente contrato licitatório.

Nesse cenário, cumpre mencionar a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), que é clara quanto aos requisitos de habilitação, estabelecendo que se aprovada em fase anterior ao julgamento não há o que se falar em exclusão da licitante por inabilitação, o que tenta sustentar erroneamente o recorrente.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Outrossim, caso houvesse qualquer dúvida em relação a veracidade dos documentos acostados, a própria Comissão deveria ter efetuado a diligência para sanar quaisquer dúvidas. O que acertadamente não fez por estarem todos os documentos em conformidade ao requerido em edital. Para reforçar o argumento, evidenciamos o artigo 43, §3º da lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesse contexto, partindo do princípio da confiança dos atos administrativos, entende-se que se não foi solicitada qualquer diligência à Recorrida para o esclarecimento dos documentos apresentados, estes estão em conformidade com o Edital. Por este e tantos outros motivos apresentados, a empresa foi devidamente habilitada no processo concorrencial em questão. Ademais, caso houvesse qualquer dúvida em relação a documentação apresentada, o razoável procedimento previsto na legislação indica a necessidade de intimação da empresa para que possa apresentar eventuais justificativas e esclarecimentos. Dessa forma, não deve prosperar a vontade das demais concorrentes em simplesmente promover a exclusão da empresa vencedora, que notadamente seria benéfico à Recorrente.

#### C. DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DA J&F BAR E RESTAURANTE LTDA.

A Recorrente tenta alegar, ainda, que o representante da J&F Bar e Restaurante LTDA., Gabriel de Oliveira Bitarães, não possuía legitimidade para representá-la, uma vez que este não estava munido de procuração que delegasse os poderes para tal, tampouco inscrito no quadro societário da empresa. Argumento este que não se consolida.

Conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior, os efeitos da Ata de Transformação e Contrato Social da Recorrida retroagem à data de sua assinatura, tendo sido o protocolo devidamente realizado na Junta Comercial competente. Nesse aspecto, houve a juntada ao processo licitatório do Contrato Social devidamente assinado pelas partes, indicando o Sr. Gabriel de Oliveira Bitarães como administrador da J&F Bar e Restaurante LTDA., com poderes suficientes para representá-la nos atos de interesse da Sociedade. Vale destacar que o documento juntado corresponde ao mesmo contrato registrado na Junta Comercial e apresentado ao Poder Concedente em sede de informações complementares.

Nesta senda, observando-se que a deliberação determinado inclusão e eleição do sócio administrador foi realizada no dia 23/03/2023, deferida no dia 31/03/2023 e que a primeira sessão do referido pregão foi desempenhada no dia 30/03/2023, não há o que se falar em ilegitimidade do representante legal da Requerente, haja vista a retroatividade dos efeitos em período que compreende a data em que este foi firmado. Posto isto, não restam dúvidas que o Sr. Gabriel tinha legitimidade, competência e poderes suficientes para representar a Recorrida no processo licitatório.

A Recorrente se esforça para imputar à J&F Bar e Restaurante LTDA. falhas que sequer ocorreram. Por isso, nesta oportunidade, enviamos por meio de anexos





toda a documentação questionada pelo Recorrente, ao passo que inexiste qualquer nova documentação, mas tão somente a comprovação de veracidade dos documentos já apresentados em fase de habilitação, o que é plenamente autorizado no texto normativo e confirmado pelo Tribunal de Contas da União.

#### D. DA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Sabe-se que balanço patrimonial é um importante documento contábil que apresenta a posição financeira de uma empresa em um determinado momento, incluindo informações financeiras de ativos, passivos e patrimônio líquido, sendo utilizado para avaliar a solvência e liquidez da empresa. Por isso, é comum que a necessidade de apresentação do documento para comprovar a capacidade de cumprir com os requisitos mínimos de serviços concedidos pelo poder público para exploração privada.

Importante notar que a necessidade de apresentar o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial alegado como um requisito pelo Recorrente, é uma disposição que não está prevista no Edital. Diante da ausência de previsão nos requisitos do Edital, temos que a interpretação do Código Civil realizada pelos tribunais, notadamente a partir do julgado do STJ abaixo, confirma a ausência da necessidade de apresentação de balanço autenticado e registrado pelas Juntas Comerciais. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. (...). COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. (...) Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, (...). Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. (...) Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. (...) Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. (...) (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Além da comprovada desnecessidade de apresentar balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, o documento foi apresentado e assinado por um contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme se vê





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

à fs. 46 da relação documental apresentada. Portanto, todos os requisitos para legalidade e legitimidade do balanço apresentado foram cumpridos, sendo o documento considerado válido.

Ainda que comprovadamente dispensável, demonstra-se que o documento em questão é congruente com o apresentado pelo profissional contábil e que foi devidamente registrado na Junta Comercial, conforme demonstra o Anexo IV (Balanço Patrimonial Jucemg).

Balanço Patrimonial apresentado anteriormente

J&F BAR E RESTAURANTE LTDA	ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA E SILVA
Notas Explanativas de 01/01/2022 até 31/12/2022	Diário: 2 Folia: 3
Liquidizez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/( Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) = 4,00	Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante) = 4,33
Liquidizez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante) = 4,00	

Balanço Patrimonial registrado na JUCEMG colacionado nesta oportunidade

JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA ME CNPJ: 16.554.776/0001-83 Nire: J110170065-5 Notas Explanativas de 01/01/2022 até 31/12/2021	ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA E SILVA GABRIEL DE OLIVEIRA BITTAR AES JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA	Diário: 2 Folia: 1
3 Liquidizez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/( Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) = 4,00	Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante) = 4,33	
Liquidizez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante) = 4,00		

Considerando que se trata de documentação já acostada ao referido processo, não há o que se falar em provas novas. Tais documentos foram juntados na presente contrarrazões tão somente para que não restem dúvidas perante esta Comissão quanto à idoneidade dos documentos já apresentados no âmbito do procedimento administrativo.

E. DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CAPACIDADE TÉCNICA DA NUTRICIONISTA - NÃO EXIGÊNCIA DE ART

À priori, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação, tanto no Edital, quanto no modelo de declaração quanto à capacidade técnico-profissional necessário para assinatura do contrato, determina que o responsável técnico exigido deve constar em seu quadro de funcionários a partir da data prevista para assinatura do contrato, observa-se:

"9.3. A habilitação da licitante será verificada pelo Pregoeiro por meio do Sicaf (habilitação parcial) e dos seguintes documentos: (...)

f) declaração da licitante, na forma do modelo constante do Anexo n. 13, de que possuirá em seu quadro, a partir da data prevista para assinatura do contrato, responsável técnico que atenda ao exigido na alínea "c" e subalíneas do item 1.3 do Título 1 do Anexo n. 3;"





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pregão Presencial n. 34/2023  
Processo n. 662.965/2022

ANEXO N. 13

MODELO DE DECLARAÇÃO

(Comprovação de capacidade técnico-profissional para assinatura do contrato)

DECLARAÇÃO

A empresa Jr F BARÉ RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 16.554.776/0001-43 situada Rua Manoel Lobo, 977 - Andrade - BH/MG - 30.310-702, telefone (31) 4750-1509, por meio do seu representante legal, o(a) Sr (a) Gabriel de Oliveira Bitaré, em cumprimento ao disposto na alínea "f" do item 9.3 do Edital do Pregão Presencial n. 34/23, declara, sob as sanções cabíveis, que possuirá em seu quadro (a partir da data prevista para a assinatura do contrato), responsável técnico que atenda ao exigido na alínea "c" e subalíneas do item 1.3 do Título 1 do Anexo n. 3 do Edital.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2023

Local e data

Gabriel de Oliveira Bitaré  
(nome e assinatura do declarante)



(f 32 anexo I)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pregão Presencial n. 34/2023  
Processo n. 662.965/2022

ANEXO N. 12

MODELO DE DECLARAÇÃO

(Comprovação de capacidade técnico-profissional na licitação)

DECLARAÇÃO

A empresa Jr F BARÉ RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 16.554.776/0001-43 situada Rua Manoel Lobo, 977 - Andrade - BH/MG - 30.310-702, telefone (31) 4750-1509, por meio do seu representante legal, o(a) Sr. (a) Gabriel de Oliveira Bitaré, em cumprimento ao disposto na alínea "e" do item 9.3 do Edital do Pregão Presencial n. 34/23, declara, sob as sanções cabíveis, que possui em seu quadro (na data prevista para abertura da licitação), o(s) seguinte(s) profissional(is) da área de nutrição:

(indicar o(s) nome(s) do(s) profissional(is) e anexar a esta declaração a documentação exigida nas alíneas "e.1" a "e.3" do item 9.3 do Edital):

Lucy Duarte Costa

(f. 34 anexo I)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

Logo, cumprindo com o que foi acordado, antes da data prevista, a referida profissional, declarou compor o quadro da Recorrida, veja-se:

Observa-se, ainda, que também foi apresentada (fs. 28 - Anexo I) inscrição da profissional retomencionada no Conselho Regional de Nutrição, conforme determinado no item 9.3, alíneas "d" e "e":

30/03/23, 12:14

SEI/CFN - 1106049 - CRN9 - Pessoa Jurídica - CRR



CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 9ª REGIÃO  
Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-330  
Telefone: (31) 3226-8403 - <http://crn9.org.br> - E-mail: crn9@crn9.org.br

**CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE - CRR**

Válida até 30/04/2024

UF do Registro: MG

Registrada no CRN9: 30/03/2023

Sob o nº 7201/PJ

<b>DADOS DA PESSOA JURÍDICA</b>	
Razão Social: J&F BAR E RESTAURANTE LTDA	
Nome Fantasia: BAR DO PIRU	
Endereço da Matriz: RUA MONTES CLAROS, 977, BAIRRO:ANCHIETA - BELO HORIZONTE/MG CEP: 30.310-370	CNPJ Matriz: 16.554.776/0001-93
Endereço da Filial:	CNPJ Filial:
Capital Social da Matriz: R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS).	
Capital Social da Filia:	
Objeto Social: BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, RESTAURANTES E SIMILARES, LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS.	
Ramo de atividade relacionado ao registro: SERVICO COMERCIAL DE ALIMENTACAO	

<b>DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANA</b>	
Nome: LUCY DUARTE COSTA	
Inscrito em 09/07/2014, no CRN-9 sob o nº 15797	
Responsabilidade Técnica concedida em: 29/03/2023	
CRR-0155/23	

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra registrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.

Esta certidão não concede à pessoa jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu nutricionista responsável técnico.

HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCritos, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.

Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2023.

[https://sei.cfn.org.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=1231674&infra\\_sistem...](https://sei.cfn.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1231674&infra_sistem...) 1/2

(f. 28 – Anexo I)

Além da indicação de nutricionista regularmente inscrita e habilitada, a Recorrida apresentou, ainda, a Certidão de Acerto Técnico emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (fls 36, 37 e 38), comprovando a capacidade da Lucy Duarte Costa, inscrita no Conselho Regional de Nutricionista sob o nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

15797. Ao final do referido documento, a autoridade competente realiza declaração expressa no seguinte sentido:

- Função: **Responsável técnico (a)**
- Empresa: **N.L Distribuidora de Alimentos Ltda**
- Período: **Abri/2022 até Outubro/2022**

Certificamos, ainda, que estas informações só serão válidas para participação de licitações se acompanhada da respectiva Certidão de Registro e Regularidade da empresa licitante. Nada mais tendo sido requerido, mandei lavrar a presente, que vai devidamente assinada pelo Conselheiro(a) Diretor(a).

Belo Horizonte-MG, 27 de março de 2023.

Erika Simone Coelho Carvalho  
Presidente - CRN9-1258

Assinado por delegação de competência conforme Portaria CRN9 nº 28, de 10 de outubro de 2022

Portanto, analisando toda a documentação apresentada, é incontestável que os laudos acostados são suficientes para demonstrar a total capacitação técnica da profissional designada para as atividades, o que sequer era pressuposto para os atos de habilitação. Nesse cenário, constata-se que a Recorrida prestou informações que vão além dos requisitos solicitados no Edital.

Dessa forma, cumpre mencionar que o argumento proposto pelo Recorrente sobre requisito de habilitação técnica da nutricionista, não possui qualquer pertinência com a documentação juntada ao processo licitatório e seu Edital. Inexiste, no Edital de Pregão em questão, requerimento para que seja apresentada tal documentação como pressuposto no processo de habilitação. Entretanto, mesmo que os requisitos apontados pela Recorrente fossem necessários, não restam dúvidas que os documentos juntados ao processo de habilitação são provas suficientes da capacidade técnica da profissional contratada.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja desprovido o recurso apresentado pela Recorrente, por inexistir qualquer falha na habilitação da J&F BAR E RESTAURANTE LTDA. que enseje a sua exclusão do processo licitatório. Requer, também, a juntada dos documentos anexos mencionados na presente Contrarrazões, que reiteram os argumentos exaustivamente explicados e comprovados pela Recorrida.

Ademais, em caso de entendimento diverso desta Comissão, requer que haja solicitação formal de diligência para que sejam esclarecidos os fatos que o órgão entender necessário.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de abril de 2023

J&F BAR E RESTAURANTE LTDA.  
RAFAEL GIL DE LIMA BERNARDES  
OAB/MG nº 189.350





É o relatório.

## PARECER

5. As razões recursais foram enviadas tempestivamente, por e-mail, atendendo aos requisitos estabelecidos na lei, no regulamento e no edital, devendo, por isso, serem recebidas.

6. Em sua peça recursal, a licitante **TAIOBA** questiona os seguintes pontos acerca da habilitação da licitante **J&F BAR E RESTAURANTE**:

- Apresentação de Contrato Social sem registro na Junta Comercial;
- Falta de legitimidade do representante da recorrida;
- Não cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira;
- Não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica.

7. No que se refere ao Contrato Social, de fato, ele foi apresentado, inicialmente, sem registro na Junta Comercial, porém, durante a sessão pública em que foi apresentada essa documentação (ocorrida em 30/03/2023), o representante da licitante **J&F BAR E RESTAURANTE** esclareceu para todos os presentes que a sociedade empresária estava passando por alteração em seu Contrato Social, mas que, naquela data, já havia sido protocolado no órgão competente de registro, assim, diante dessa informação, o documento foi aceito por este Pregoeiro, tendo em vista a possibilidade de ocorrência dos efeitos retroativos previstos no art. 36 da Lei n. 8.934/94, a seguir transrito:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. (grifamos)

8. Nesse lindo, considerando que a aceitação do referido documento estava condicionada à apresentação, dentro do prazo legal, do Contrato Social efetivamente arquivado na Junta Comercial competente, tal condição foi implementada no dia seguinte, em 31/03/2023, ocasião em que a licitante **J&F BAR E RESTAURANTE** enviou, via e-mail institucional da CPL, arquivo demonstrando a regularidade do Contrato Social (documento juntado ao Processo n. 662.965/2022).

9. Por oportuno, destaca-se que, por ocasião de suas contrarrazões, a recorrida anexou Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial competente.

10. Quanto ao recebimento desse documento, enfatiza-se que não se trata do recebimento de documento novo, mas sim de mera atualização do Contrato





Social que já havia sido apresentado no momento próprio previsto no Edital, qual seja, durante a abertura da sessão pública inaugural. Esse é o entendimento que melhor se alinha à recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão n. 1211/2021, do qual destacamos o seguinte trecho:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

11. Restou claro que não há irregularidade no Contrato Social apresentado pela recorrida.

12. Com relação à alegação de falta de legitimidade do Sr. Gabriel de Oliveira Bitarães para representar a licitante **J&F BAR E RESTAURANTE**, reputa-se como frágil e descabida, tendo em vista que, conforme já analisado neste parecer, o Contrato Social apresentado pela recorrida é totalmente válido e nele consta, de forma expressa, a designação do Sr. Gabriel como sócio/administrador da sociedade.

13. Portanto, não merece prosperar a alegação de falta de legitimidade.

14. Quanto à qualificação econômico-financeira, a licitante **TAIOBA** alega que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida não possui registro na Junta Comercial, pelo que não deveria ter sido considerado válido.

15. Verifica-se que tal alegação não encontra amparo nos termos exigidos pelo Edital, senão vejamos:

g) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei;

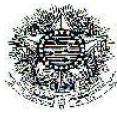
(...)

g.3) o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício (DRE) **deverão estar assinados por Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e por um diretor da pessoa jurídica.** (grifamos)

16. Note-se que o Edital é claro ao exigir que o balanço patrimonial deve estar assinado por Contador e por um diretor da pessoa jurídica, não havendo qualquer exigência de registro do balanço na Junta Comercial. O que se exige é que o Contador seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e não o balanço em si.

17. Sendo assim, a exigência do Edital foi devidamente cumprida pela licitante **J&F BAR E RESTAURANTE**, pois apresentou balanço patrimonial assinado por Contador registrado no Conselho Regional de Minas Gerais e por seu diretor, conforme se verifica na imagem a seguir colacionada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

J&F BAR E RESTAURANTE LTDA	ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA E SILVA
Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2022	Diário: 2      Folha: 2

Descrição	Classificação	Exercício Atual
<b>Passivo (138)</b>		
<b>Circulante (139)</b>		
<b>Tributos e Contribuições (160)</b>		
<b>Tributos e Contribuições (161)</b>		
Simples Nacional a Recolher (170)	2.1.05.01.09	5.417,77C
= Tributos e Contribuições		*****5.417,77C
= Tributos e Contribuições		*****5.417,77C
Contas a pagar (227)		
Outros Contas a Pagar (228)		
Adiantamento p/ futuro aumento de capital (633)	2.1.09.01.04	30.000,00C
= Outros Contas a Pagar		*****30.000,00C
= Contas a pagar		*****30.000,00C
= Total - Circulante		*****35.417,77C
Patrimônio Líquido (250)		
Capital Social (251)		
Capital Social (254)	2.3.01.03	20.000,00C
= Capital Social		*****20.000,00C
Reservas (255)		
Reservas de Lucros / Sobras / Superávits (265)		
Reserva Legal (266)	2.3.02.03.01	4.000,00C
Reserva de Retenção de Lucros (271)	2.3.02.03.06	93.777,36C
= Reservas de Lucros / Sobras / Superávits		*****97.777,36C
= Reservas		*****97.777,36C
= Total - Patrimônio Líquido		*****117.777,36C
= Total - Passivo		*****153.195,13C
******(XXXXX)*****		

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.  
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.  
Sócio-administrador: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA  
CPF: 129.847.366-72

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.  
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.  
Contador: ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA E SILVA  
CPF: 123.943.606-82  
CRC/MG: MG-038347/O-I

**CONTABILIDADE A. D.**  
Antônio Dimas de Oliveira e Silva  
TC, CRC - 038.347/O-1  
Av. Augusto de Lima, 655 - Sala 405  
Centro - Belo horizonte - MG - CEP 30190-000  
PONES: 2531-4591 / 3273-4591

18. Por fim, no que diz respeito aos requisitos de habilitação técnica, o órgão técnico desta Casa Legislativa foi instado, manifestando-se nos termos a seguir:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 662.965/2022

Encaminho as considerações desta Senut sobre o recurso interposto pela Taioba em 18/04/2023 quanto a decisão da CPL referente ao Pregão 34/2023.

Sobre o não cumprimento dos requisitos para habilitação técnica exigida em Edital, a Senut conclui pelo não provimento dos argumentos apresentados pela empresa Taioba self-service, uma vez que a J&F Bar e restaurante apresentou os seguintes documentos:

- 1) Registro da J&F Bar e Restaurante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 9º região em 30/03/2023, sob o número 7201/pj, válido até 30/04/2024;
- 2) Registro de responsabilidade técnica pela J&F Bar e Restaurante concedido à nutricionista Lucy Duarte Costa (CRN/9 15797) em 29/03/2023;
- 3) Declaração de que a empresa J&F Bar e restaurante possui em seu quadro funcional nutricionista, conforme o modelo disponível no Anexo 12 do Edital;
- 4) Certidão de acervo técnico, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 9º região em 27/03/2023, informando que a nutricionista contratada pela J&F Bar e restaurante já assumiu diversas responsabilidades técnicas (5 ao total), desde julho de 2015 até outubro de 2022.

19. Por sua vez, em sua manifestação, a área técnica concluiu que não merecem prosperar os argumentos trazidos, pela recorrente, quanto aos requisitos de habilitação técnica da licitante **J&F BAR E RESTAURANTE**, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos exigidos no Edital.

20. Ante o exposto, este pregoeiro entende que o recurso interposto pela licitante **TAIOBA SELF SERVICE LTDA - ME** não deve ser acolhido, pelo que o objeto do Pregão Presencial n. 34/2023 seria adjudicado à licitante **J&F BAR E RESTAURANTE LTDA**.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Daniel de Souza Andrade  
Pregoeiro

gf/rj

